



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37082.000771/2006-48
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.860 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora informe se no período do lançamento, as empresas constantes das e-fls.330 a 338 eram optantes pelo SIMPLES com base na Lei 9.317/96.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente Recurso Voluntário foi interposto em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento das contribuições previdenciárias, referentes à ausência de retenção dos 11% que deveriam ter sido retidos pela Recorrente, então tomadora de serviços, incidentes sobre os valores das notas fiscais de prestação de serviços, emitidas por ocasião da cessão de mão de obra, no período de 03/1999 a 04/2006.

Três foram as ocorrências de cessão de mão de obra, consideradas pela fiscalização na NFLD:

A primeira, referente à administração do refeitório da empresa Recorrente e fornecimento de refeições coletivas industriais para os empregados, no horário do almoço → serviços fornecidos pela empresa J.J. Refeições Ltda., no período de 04/2004 a 04/2006.

A segunda, que se trata dos serviços de digitalização de dados em meio informatizado → prestados pela empresa K&K Processamento de Dados, no período de 10/2002 a 04/2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.860 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 37082.000771/2006-48

A terceira, referentes ao serviço de transporte dos empregados da empresa → prestados pelas empresas Celso Ruckert (período de 03/1999 a 08/2000, 10/2000 a 01/2001, 03/2001 a 01/2002, 03/2002 a 12/2002, 02/2003 a 10/2004, 12/2004 a 10/2005, 12/2005 a 03/2006), Rápido Paverama Ltda., (período de 04/2000 a 12/2000), Transportes Santa Manoela, (período de 01/2001 a 05/2001, 07/2001 a 10/2001, 01/2002 a 05/2004, 07/2004 a 04/2006), JV Muller Turismo Ltda. (período de 03/2002, 08/2002, 12/2002 a 02/2003, 04/2003 a 01/2005), Cristilene Viagem Tur Ltda. (período de 03/2002 a 03/2004), Transportes Büneker Ltda. (período de 04/2002 a 04/2006), Mecânica e Chapeação BL Ltda. (período de 07/2003 a 09/2004, 12/2004 e 01/2005) e Viagens e Transportes Fadros Ltda. (mês 04/2006).

O acórdão recorrido afastou a ocorrência de cessão de mão de obra referente à segunda ocorrência (digitalização de dados pela empresa K&K). Em relação à terceira ocorrência (serviço de transporte), afastou o dever de retenção das contribuições dos períodos de 01/2000 a 08/2002, bem como dispensou-a quando o valor a ser retido não alcançar o limite mínimo para recolhimento em documento de arrecadação. Ainda em relação à terceira ocorrência, reduziu a base de cálculo para 30% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços de transporte de passageiros.

O Recurso Voluntário ampara-se nos seguintes fundamentos: (i) Decadência parcial; (ii) A inexistência de relação de prestação de serviços com a empresa fornecedora de refeições, e sim um contrato de compra e venda; (iii) A dispensa de retenção das contribuições das empresas de transportes, (iv) Inconstitucionalidade da fixação dos juros pela SELIC.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator

Tendo em vista que para o julgamento da matéria posto no recurso se faz essencial saber se no período do lançamento as empresas constantes das e-fls.330 a 338 eram optantes pelo SIMPLES com base na Lei 9.317/96, voto por converter o presente julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro